



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de janeiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.774

Recurso nº: 65.460 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 a 1989

Recorrente: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui' prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso,' nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

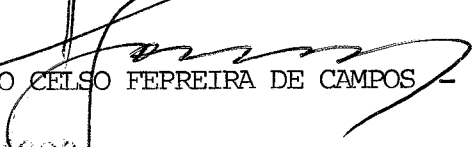
Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1992.


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


 AFONSO CELSO FEPREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con--
 selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI
 GUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA
 (suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Con
 selheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.461/89-47

RECURSO Nº: 65.460

ACORDÃO Nº: 101-82.774

RECORRENTE: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO TAVARES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1987 a 1989.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara, como faz certo o Acórdão nº 101-82.440, negou provimento àquele recurso.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.774

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência da omissão das receitas da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente processo a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorrencial, inclusive no que respeita as nulidades argüidas naqueles autos e rejeitadas pela Câmara.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), de janeiro de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

